



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.006235/2008-07  
**Recurso nº** 999999 Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-000.824 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 05 de julho de 2012  
**Matéria** IRPJ/CSLL  
**Recorrente** SOLÓTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário:2005, 2006

JUROS CONFISCATÓRIOS. TAXA SELIC.

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros obedece à previsão legal, sendo defeso à administração tributária negar vigência à norma com fundamento em sua inconstitucionalidade ou desconformidade com a lei complementar.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.  
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Sergio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva. Ausente momentaneamente o Conselheiro Maurício Pereira Faro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 15-25.216, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador-BA.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de autos de infração relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$416.466,67 e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$248.074,52, todos relativos aos anos-calendário de 2005 e 2006 e acrescidos de multa de ofício no percentual de 75% e juros legais.

No Termo de Verificação Fiscal (fis. 4/5) o Auditor informa que em decorrência da revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) dos anos-calendário de 2005 e 2006, foi constatada insuficiência de declaração e recolhimento de IRPJ e CSLL.

Feita a comparação do declarado nas fichas 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido e 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com o declarado em DCTF, bem como com pagamentos realizados, encontrou-se a diferença constante das tabelas de folha 4, ensejando o lançamento do crédito tributário não confessado ou pago.

A Sociedade impugnou o auto de infração, alegando, resumidamente:

- a tempestividade da Impugnação;
- o descabimento da multa punitiva no percentual de 75%, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (transcreve decisões). O percentual máximo desta multa deve ser 20%, sendo vedada a aplicação de multa com efeito de confisco (artigo 150, inciso IV CF/88);
- a aplicação da taxa Selic para efeito de juros contraria o artigo 161 do CTN. Além disso, não existe legislação que defina essa taxa e o CTN remete à lei ordinária dispor sobre a taxa de juros. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 1995, não atende ao previsto no artigo 161 do CTN, pois ele só determinou a adoção da taxa Selic. O que se questiona é a norma que discriminou sua forma de apuração e os critérios de fixação de seu percentual, que não existe;
- a taxa Selic é remuneratória de capital, não podendo servir para cálculo de juros de mora. Assim, os juros devem ser reduzidos a 1 (um) por cento ao mês, como prevê o CTN.

Requer a nulidade do auto de infração, ou, caso mantido, requer a redução da multa punitiva e dos juros de mora.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos, nos termos da ementa que se transcreve:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2005, 2006**

---

**CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA.**

A atividade da administração tributária é plenamente vinculada, sendo-lhe proibido afastar a aplicação de norma legal vigente. Estando a multa aplicada prevista em Lei, não cabe a discussão quanto à sua constitucionalidade, tarefa reservada ao Poder Judiciário.

**JUROS CONFISCATÓRIOS. TAXA SELIC.**

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros obedece à previsão legal, sendo defeso à administração tributária negar vigência à norma com fundamento em sua inconstitucionalidade ou desconformidade com a lei complementar.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de autos de infração do IRPJ e CSLL, referente aos anos-calendário de 2005 e 2006, foi constatada insuficiência de declaração e recolhimento de IRPJ e CSLL, mediante a comparação entre o que foi Declarado na DIPJ com o declarado em DCTF e pago.

### Delimitação da lide

A recorrente não contesta o lançamento das diferenças de tributos, mas tão somente a multa de ofício e os juros de mora, bem assim a nulidade do lançamento, constituindo-se, o principal, portanto, em matéria fora da lide e preclusa desde a fase impugnatória.

### Preliminar de nulidade

Preliminarmente, a recorrente imputa o presente AI com o vício da nulidade por ter sido aplicado juros de mora e multa de ofício com caráter confiscatórios.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

*Art. 59 - São nulos:*

*I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;*

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Acrescente-se que, quando muito, em se admitindo o fato da autoridade lançadora ter cometido algum engano com relação à matéria de fato, enquadramento legal e a sua subsunção à norma, tratar-se-ia então de questão de mérito e não de preliminar de nulidade.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada

## MÉRITO

### Multa confiscatória

Sobre a arguição de ser confiscatória a multa aplicada e sua redução para o patamar de 20% conforme jurisprudência judicial, cumpre gizar que ao julgador administrativo, que se encontra totalmente vinculado aos ditames legais, mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN), não é dado apreciar questões – como a de que a multa fiscal seria confiscatória – que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal válido e vigente. Tal prática encontra óbice, inclusive na Súmulas nº 2 do CARF, *in verbis*:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010).*

### Legalidade dos Juros de Mora

Em relação aos juros de mora, determina a legislação que sobre os débitos pagos fora de prazo, independente de qualquer causa, incidirão eles a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Não cabe, portanto, a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-los, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 4 e 2 do CARF, *in verbis*:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010).*

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto